Aprovado por 8 x 0
Em 17 / 06 / 2015

- Presidente -

PARECER Nº 26/2015.

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO OFÍCIO/REQUERIMENTO Nº160/2015, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 10 DE JUNHO DE 2015.

Esta Comissão recebeu para analisar o presente ofício/requerimento, de autoria da Prefeita Municipal, Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, solicitando a autorização para ausentar-se do Município por 10 (dez) dias, no período de 22/06/2015 a 01/07/2015, datado de 10 de junho de 2015.

PARECER DO RELATOR:

Analisando os autos, o requerimento de autorização para ausentar-se do município encontra aparo municipal nos arts. 30, inciso V e art. 69 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, de 15 de agosto de 2002, e o art. 47 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal (artigos 49, inciso III, e 83) dispõe que o Presidente e o Vice (quando em exercício) não poderão ausentar-se do País, sem licença do Congresso Nacional, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo.

O artigo 14, inciso e art. 35 da Constituição Estadual também prevê a necessidade de licença prévia da Assembléia Legislativa para que o Governador e o Vice (quando em exercício) possam se ausentar do Estado por mais de quinze (15) dias. A Carta Pernambucana, ainda, em seu art. 94, inciso IX é taxativa no prazo para o Prefeito ausentar-se do município, "*IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores*".

A Prefeita solicitar autorização à Câmara Municipal para se ausentar do país, por qualquer tempo e motivo, não encontra paralelo na Constituição Estadual de Pernambuco e configura a ingerência entre as esferas do Poder Executivo. Sendo uma norma de reprodução obrigatória na Lei Orgânica Municipal.

Nota-se, pela análise dos referidos dispositivos, que o legislador municipal suprimiu o prazo estabelecido na Constituição Federal, e mantido pela Constituição Estadual, para o afastamento do chefe do Executivo, sem a necessidade de licença prévia do Legislativo. A supressão desse prazo não é possível, o que nos leva a reconhecer a sua flagrante inconstitucionalidade.

Entrementes, o Chefe do Poder Executivo faz a solicitação de autorização a esta Casa, no intuito de cumprir a determinação da Lei Orgânica Municipal, mesmo sem a devida exigência constitucional, conforme o art. 103 da Constituição Federal.

PARECER DA COMISSÃO

Desta forma, esta Comissão, no que lhe compete examinar, também se manifesta FAVORÁVEL à aprovação do OFÍCIO/REQUERIMENTO Nº160/2015-GP, pois a INCONSTITUCIONALIDADE está na Lei Orgânica Municipal e não no pedido do Chefe do Poder Executivo.

É nosso parecer.

Sala de Comissões da Câmara Municipal de Floresta/PE, 16 de junho de 2015

Ézio Feitosa – Presidente

Romualdo Gonçalves Torres – Secretário/Relator

Jarbas Florentino de Carvalho – Membro

Aprovado por 8 X 0
Em 17 / 06 / 2015

- Presidente -